



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000280840**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2025637-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Decisão monocrática n. 35890**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra despacho que facultou ao requerente a manifestação a respeito da necessidade de integração de Lygia Bund no polo passivo. Não conhecimento. Ausência de conteúdo decisório. Regra do art. 1.001 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Fernando Burd em face do despacho de p. 1.712 dos autos de origem, que facultou ao requerente a manifestação a respeito da necessidade de integração de Lygia Burd no polo passivo.

Pleiteia o agravante (ps. 1/17) a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o magistrado de origem teria partido de “*premissa, manifestadamente equivocada, de que seria essa a determinação do V. Acórdão, da lavra do Eminentíssimo Des. Cesar Ciampolini*” (p. 10).

Indeferida a tutela antecipada recursal pelo Des. Azuma Nishi, no impedimento ocasional deste Relator (ps. 26/27).

Apresentada a contraminuta (ps. 30/34).

Autos em termos de julgamento.

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

Cuida-se a decisão impugnada de mero despacho, proferido pelo magistrado de origem nestes termos:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Vistos.*

*Diante do quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (páginas 4/22), **manifeste-se** o requerente a respeito da necessidade da integração Lygia Burd no polo passivo, indicando os dados para citação.*

*Intime-se. (destaque acrescido)*

Nesse cenário, não se vislumbra conteúdo decisório no despacho, razão pela qual a insurgência do agravante encontra óbice no artigo 1.001 do Código de Processo Civil, segundo o qual não cabe recurso dos despachos.

A decisão, na verdade, ainda será proferida pelo Juízo de origem após a manifestação do agravante, o que ainda não ocorreu.

A propósito, confira-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Wanderlei Marcelo dos Santos contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ilhabela – Ilhabelaprev, que concedeu o prazo de cinco dias para a juntada de documentos remanescentes, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O despacho impugnado não possui conteúdo decisório, tratando-se de mero expediente, a atrair incidência do art. 1.001 do Código de Processo Civil, que estabelece a irrecorribilidade de despachos. 4. Precedentes deste Tribunal confirmam a irrecorribilidade de despachos de mero expediente, reafirmando que sua impugnação não comporta conhecimento. V. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Despachos de mero expediente são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001 do CPC. 2. O agravo de instrumento não pode ser utilizado para reexame de questões sem conteúdo decisório. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.001. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2394452-55.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 25.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2044682-69.2024.8.26.0000, 8ª*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Público, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 29.04.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067273-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Ordem de anotação da reconvenção pelo distribuidor. Insurgência da ré. - Justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Documentos suficientes para conferir veracidade à declaração. Benefício de justiça gratuita deferido no âmbito deste recurso. - Recurso incognoscível. Inexistência de decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento. Inviável a interposição de recurso contra despacho. Pronunciamento judicial destituído de conteúdo decisório. Falta de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071628-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)*

Diante do exposto, monocraticamente (art. 932, III, CPC), **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**Relator**